

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE CHARQUEADAS/RS**

**PROCESSO N. 5002764-94.2021.8.21.0156**

**EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA. - EPP.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

**I. DA AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE VENDA DE BENS.**

Primeiramente, necessário explicitar que a atividade da Recuperanda consiste na solução em transporte coletivo de pessoas nos ramos de fretamento contínuo e turismo.

Em decorrência de alguns contratos por ela entabulados, a Expresso H. L. necessita que sua frota seja mantida atualizada, não podendo transitar com veículos defasados.

Conforme se observa do contrato anexo (fls. 04-66 do Anexo I), tem-se que a empresa Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contratou a Recuperanda, na data de 01/12/2019, para a realização dos serviços de transporte fretado

de funcionários, caracterizado por fretamento contínuo. O prazo de duração do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses e se encontra vigente, até a data de hoje.

Da análise da cláusula 5.1.3.6, perceptível que incumbe à Expresso H. L., na posição de contratada, *"garantir que os veículos [...] b) tenham no máximo 10 anos de uso (fabricação)"*, sendo impositivo que a Recuperanda proceda com a troca daqueles bens que tenham sido fabricados em período aproximado de 2012, para que não haja a quebra do contrato e, conseqüentemente, a queda de seu faturamento, eis que tal contrato é essencial para a manutenção de suas atividades, bem como para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Da análise dos registros em anexo (fls. 67-72 do anexo I), bem como da relação abaixo descrita, verifica-se que a Recuperanda possui 06 (seis) veículos que se encontram impróprios para uso, junto a Multilab, quais sejam:

- 01 ônibus rodoviário, ano 2005, placas EXP-2007;
- 01 ônibus semi-rodoviário, ano 2006, placas KZW-8761;
- 01 ônibus rodoviário motor dianteiro ano 2006, placas GSV- 2329;
- 01 ônibus rodoviário motor dianteiro ano 2006, placas GSV- 2319;
- 01 ônibus rodoviário Marcopolo/Volare DW9 ano 2013, placas OKY9h84; e
- 01 ônibus rodoviário VW/Comil Pia Rod, ANO 2013, PLACAS IUZ8F97.

Tais veículos, conforme se verifica da proposta de venda anexa (fls. 02-03 do anexo I), encontram-se avaliados no montante total de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais), os quais poderão ser utilizados, na forma de dação, para fins de aquisição de 03 (três) veículos mais recentes, avaliados no valor total de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

O saldo remanescente, para fins de aquisição dos novos veículos, poderá ser adimplido através de 15 cheques, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) cada.

Ocorre que, considerando que a autora se encontra em recuperação judicial, inviável proceder com a venda de qualquer ativo sem, previamente, trazer a questão aos autos recuperacionais. Isso porque, conforme depreende-se da leitura do art. 66, da Lei 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz,

depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Inclusive, a venda parcial de ativos, inclusive, constitui um dos meios de recuperação judicial, na forma do art. 50, inciso XI, do citado diploma legal<sup>1</sup>, não havendo razão para o não acolhimento do pleito de autorização.

Ademais, os dados levantados pelo Observatório da Insolvência comprovam a ampla utilização da alienação de ativos em processos de reestruturação. Veja-se que, consoante pesquisas realizadas nas varas especializadas da cidade de São Paulo, tendo como objeto 194 recuperações judiciais distribuídas entre 01.09.2013 e 30.06.2016, 53,2% preveem a alienação de ativos em geral, demonstrando-se uma das medidas mais usuais nos processos de recuperação judicial, sendo impraticável o indeferimento de tal pleito.<sup>2</sup>

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mantém entendimento consolidado acerca da matéria, não havendo qualquer óbice quanto aos pedidos de recuperandas para fins de venda de veículos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE VENDA JUDICIAL DE BENS MÓVEIS. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.** MANUTENÇÃO DA MEDIDA. Muito embora se afigure inviável a realização de atos expropriatórios de bens integrantes do acervo patrimonial de empresa em recuperação judicial fora do juízo universal da recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 66 do mesmo diploma, desde que cumpridos determinados requisitos, a empresa pode alienar bens quando evidente a utilidade; e, na espécie, o administrador judicial entendeu pela pertinência da providência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080569395, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-04-2019). Grifo nosso.

Deste modo, considerando que comprovado que a alienação dos bens serve unicamente para fins de aquisição de veículos necessários para o mantimento do

---

<sup>1</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] XI – venda parcial dos bens.

<sup>2</sup> WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORREA, Fernando. Recuperação judicial nas varas da capital: um exame jurimétrico. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio H. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (coord.). Direito comercial, falência e recuperação de empresas – Temas. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

contrato com a empresa Multilab, a Recuperanda pugna pelo acolhimento do pedido, com ulterior prestação de contas.

## **II. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Por conseguinte, conforme se verifica do evento 65, alguns credores entenderam por apresentar suas objeções ao plano de recuperação judicial, o que acarretaria na necessidade de convocação de assembleia geral de credores, na forma do art. 56, da Lei 11.101/05<sup>3</sup>.

Entretanto, com a promulgação da Lei 14.112/2020, foram positivadas outras possibilidades suficientemente capazes de substituir a assembleia geral de credores, conforme consta no art. 39, § 4º.<sup>4</sup>

Inclusive, uma das alternativas, prevista no inciso I do artigo supra referido, é a utilização do termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A da LRF.

Para tanto, é necessário que o referido documento seja apresentado até 05 (cinco) dias antes da realização da solenidade eventualmente convocada, conforme alteração incluída pela Lei 14.112/2020, através do art. 56-A.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...]

<sup>4</sup> Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. [...]

<sup>5</sup> Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. § 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. § 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é uníssona e em nada se opõe para fins de concessão da recuperação judicial mediante a apresentação dos referidos termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, §4º, DA LEI 11.101/2005.** CONFERÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO EM MOMENTO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51685728620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 24-02-2022). Grifo nosso.

Inclusive, a jurisprudência do citado Tribunal reconhece a possibilidade, em caso de necessidade, da aprovação do plano de recuperação judicial mediante a utilização de termos de adesão, de modo combinado com a assembleia geral de credores:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DELIBERAÇÃO DE CREDORES. FORMA HÍBRIDA. TERMO DE ADESÃO E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ART. 39, §4º, DA LEI Nº 11.101/05.**

1. objetiva a credora agravante o reconhecimento de impossibilidade de aplicação de termos de adesão ao procedimento de forma conjunta à realização da assembleia-geral de credores para fins de cômputo de votos e deliberação acerca do plano de recuperação judicial. 2. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, todas as deliberações previstas na Lei nº 11.101/05 a ser realizada em Assembleia Geral de Credores passaram a ser passíveis de substituição por outras formas desde que reputadas seguras pelo Juízo (art. 39, §4º, da Lei nº 11.101/05). 3. Assentada a possibilidade de efetivação de deliberações por meio de formas alternativas, não haveria falar em impossibilidade de análise dos votos apresentados em termo de adesão de forma conjunta à realização de solenidade assemblear virtual. 4. O surgimento de formas híbridas que busquem atingir a maior participação dos credores no processo de recuperação judicial é corolário lógico de observação do Princípio da Participação Ativa dos Credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70085561546, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-08-2022). Grifo nosso.

No caso dos autos, a Recuperanda apresentou, na data de 08 de junho de 2022 (evento 113), um pedido acerca da possibilidade de buscar a aprovação de seu plano de recuperação judicial, protocolado ao evento 114, mediante a utilização de termos de adesão.

A Administração Judicial, ao analisar o pedido supra, apresentou sua manifestação ao evento 133, não apresentando qualquer óbice com relação a

# CABANELLOS /

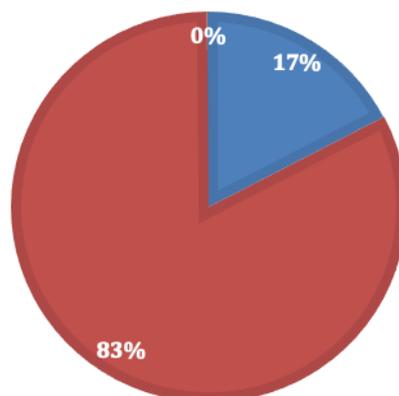
Advocacia

possibilidade de utilização do termo de adesão, “desde que observados os requisitos legais, satisfazendo o quórum de aprovação”.

No que tange ao quórum para fins de aprovação, ao realizar a análise do art. 45-A da LRF, perceptível que “As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”.

Da análise do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, verifica-se que o passivo atualizado da Recuperanda alcança a importância de R\$ 2.288.268,13 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos), segregado da seguinte forma:

■ Classe I (Trabalhista) R\$ 397.353,04  
■ Classe III (Quirografário) R\$ 1.887.792,55  
■ Classe IV (ME e EPP) R\$ 3.122,54

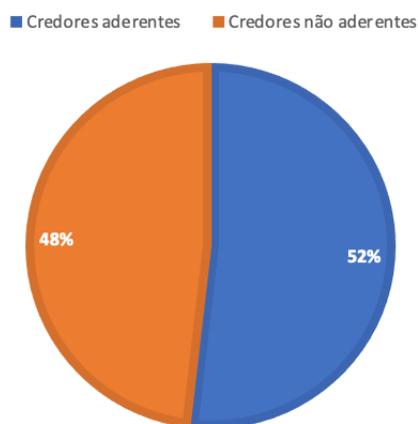


Ao observarmos os termos de adesão em anexo (anexos II, III e IV), verifica-se a assinatura dos seguintes credores: Antônio Carlos da Silva, Bruno Ricardo da Rosa Azeredo, Celso Godoy Antônio, Claudiomar Sckereski da Silva, Eliseu Fontoura Ribeiro, Felipe Alviene da Rocha, Fernando Jonathan Silva dos Santos, Gilmar Carlos Trindade, Juarez Mendes dos Santos, Leandro Muller dos Santos, Marciano da Silva, Marcos Vinicius Cunha de Miranda, Michelle Pereira Pinheiro, Paulo Ricardo Medeiros da Silva, Sergio Leandro Caldas de Souza, Kelvin da Silva Pinheiro, Tacio Roberto Santos Rosa, Tiago Serpa Pinheiro, Tiago Vigolo de Freitas, Willy Acker Schuh, Ferrari Comércio e Transporte, Transclima Comércio de Peças e Reparação, Genz Assessoria Empresarial, Super Posto São Jerônimo, GP Pneus e Motos Ltda., Associação das Transportadoras Jurídicas do Rio Grande do Sul, Tecmidia Web Eireli, Axoon Comércio, Consultoria e

Serviços em Telecomunicação S/A, Rodrigo Correa Pereira – ME, Flexabus Software Eireli – ME e Gualberto da Silva Cardoso ME.

Ao somarmos os créditos supra referidos, alcança-se a quantia total de R\$ 1.184.466,56 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

No que tange aos credores aderentes ao plano de recuperação judicial, ao contabilizarmos o valor de seus respectivos créditos, em comparação aos credores não aderentes, é possível verificar os seguintes percentuais:



Ou seja, ao considerarmos o quórum previsto no art. 45-A da LRF (mais de 50% dos créditos arrolados no processo de reestruturação), tem-se que houve a devida aprovação do plano de recuperação judicial por 52% dos credores sujeitos aos efeitos dos autos em epígrafe.

Outrossim, verifica-se que o art. 45-A destaca que devem ser observadas as exceções previstas na LRF, as quais também foram observadas, senão vejamos.

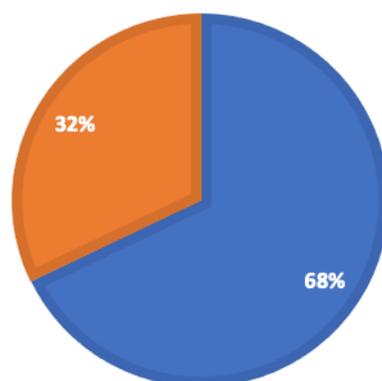
Primeiramente, além do quórum supra referido, para fins de aprovação do plano de recuperação judicial, é necessário que os credores das classes II e III (garantia real e quirografários), representados por mais de 50% dos créditos de cada uma das classes – ou seja, mais da metade do passivo arrolado em cada classe – estejam de acordo com o plano de recuperação judicial. Por outro lado, nas classes I e IV

(trabalhistas e microempresas e empresas de pequeno porte), basta a aprovação pela maioria simples dos credores, independentemente do valor do respectivo crédito.<sup>6</sup>

Diferentemente do quórum previsto no artigo 45 da LRF, em se tratando de pedido de aprovação do plano de recuperação judicial, mediante a apresentação de termos de adesão, é necessário que referidos termos representem mais da metade dos valores dos créditos sujeitos aos efeitos do processo.<sup>7</sup> Referidas exceções serão devidamente atendidas abaixo.

Veja-se que, na classe I, dos 28 (vinte e oito) credores constantes no edital do art. 7º, § 2º, foram obtidas as seguintes assinaturas através dos termos de adesão: Antônio Carlos da Silva, Bruno Ricardo da Rosa Azeredo, Celso Godoy Antônio, Claudiomar Sckereski da Silva, Eliseu Fontoura Ribeiro, Felipe Alviene da Rocha, Fernando Jonathan Silva dos Santos, Gilmar Carlos Trindade, Juarez Mendes dos Santos, Leandro Muller dos Santos, Marciano da Silva, Marcos Vinicius Cunha de Miranda, Michelle Pereira Pinheiro, Paulo Ricardo Medeiros da Silva, Sergio Leandro Caldas de Souza, Kelvin da Silva Pinheiro, Tacio Roberto Santos Rosa, Tiago Serpa Pinheiro, Tiago Vigolo de Freitas. Ou seja:

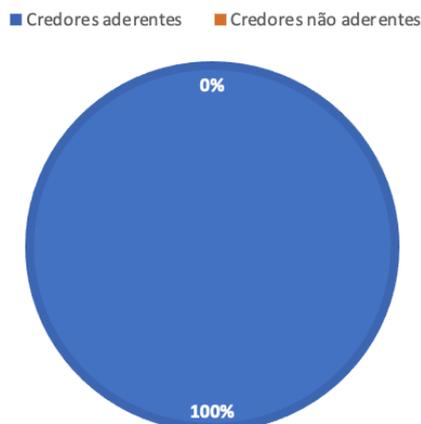
■ Credores aderentes ■ Credores não aderentes



<sup>6</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. [...]

<sup>7</sup> Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

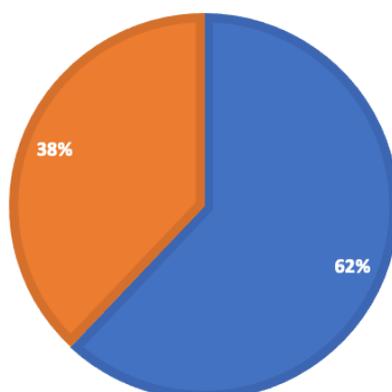
Na classe IV, onde também se exige a aprovação por maioria simples dos votos, todos os credores relacionados (Rodrigo Correa Pereira – ME, Flexabus Software Eireli – ME e Gualberto da Silva Cardoso ME) procederam com a assinatura do termo de adesão, caracterizando a aprovação na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte da seguinte forma:



Na classe III, conforme consta no art. 45, diferentemente das classes I e IV, é necessária a aprovação do plano de recuperação judicial através das duas modalidades distintas, por crédito e por cabeça.

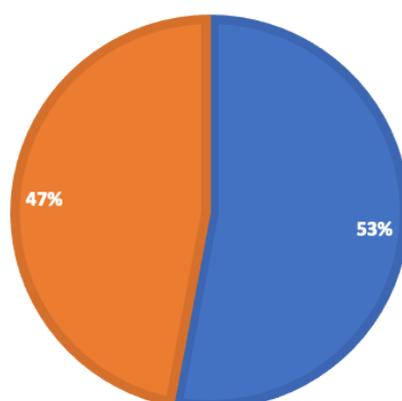
No caso da votação por crédito/valor na classe III (credores quirografários), tem-se que, da quantia relacionada no edital do art. 7º, § 2º, na razão de R\$ 1.861.275,34 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), houve a adesão ao plano de recuperação judicial pelo valor total de R\$ 1.154.040,75 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos), alcançando-se a aprovação conforme percentuais que seguem:

■ Credores aderentes ■ Credores não aderentes



No que tange à aprovação do plano de recuperação judicial também na classe III, mas considerando a contabilização votos por maioria simples, temos que, dos 17 credores habilitados, houve a adesão ao plano de recuperação judicial por 09 credores, restando o plano aprovado conforme os seguintes percentuais:

■ Credores aderentes ■ Credores não aderentes



Posto isso, tem-se que o plano de recuperação judicial protocolado ao evento 114 fora devidamente aprovado, em consonância ao disposto no art. 45 da LRF, bem como em consonância com as exceções previstas na Lei.

Posterior a isso, tem-se que o art. 57 do referido diploma legal dispõe que "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", razão pela qual apresenta-se a documentação anexa.

Outrossim, em seguida, o art. 58 faz constar que *“Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei”*, razão pela qual a Recuperanda postula, desde já, pela concessão de sua recuperação judicial, uma vez que atendidos os requisitos legais para tanto.

### **III. DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

Por conseguinte, relembra-se que, quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, na data de 08/11/2021, a Recuperanda postulou pela expedição de ofício ao TRT4, para que fosse procedida a liberação dos depósitos e bloqueios judiciais realizados na seara trabalhista, bem como o respectivo levantamento em favor da autora.

Em 17/12/2021, o Magistrado entendeu pelo indeferimento do pleito, destacando que *“Apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial e a consequente concessão da recuperação judicial da empresa é que será possível (e, inclusive, obrigatória) a determinação de liberação em favor da recuperanda de depósitos recursais ou bloqueios/penhoras de valores realizados em execuções individuais em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, por conta da novação dos créditos anteriores e da necessidade de sua sujeição aos termos do plano aprovado”*.

Posto isso, considerando a aprovação do plano de recuperação judicial, a Recuperanda apresenta a relação de depósitos/bloqueios judiciais anexos (anexo VI), no intuito de que, no presente momento, seja deferido o pedido de liberação dos valores, mediante expedição de ofício às Varas competentes.

### **IV. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

Outrossim, também quando da distribuição do pedido de recuperação judicial, a autora havia postulado pela suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em seu desfavor, pedido este que não foi acolhido, uma vez que *“a exigibilidade dessas dívidas não é afetada pelo mero deferimento do processamento da recuperação judicial, pretensão que poderá ser reapreciada apenas na hipótese de aprovação do plano e deferimento da recuperação judicial”*.

Posto isso, considerando a aprovação do plano de recuperação judicial, pugna-se pela apreciação do pedido constante na inicial, a fim de que seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme edital do art. 7º, § 2º, em anexo.

## **V. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (EVENTO 133).**

Por conseguinte, tem-se que, em sua manifestação apresentada ao evento 133, a Administração Judicial postulou, em suma, pela *"intimação da empresa recuperanda para que, no prazo de 5 dias, apresente os devidos esclarecimentos com relação ao índice de correção aplicável aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial"*.

Pois bem. Com relação aos créditos trabalhistas (cláusula 10.1), efetivamente, não houve a constatação no plano de recuperação judicial acerca da incidência de correção monetária e juros para fins de pagamento. Isso porque não serão aplicados juros e/ou correção monetária para pagamento de tais créditos, razão pela qual nenhum índice foi descrito no modificativo do plano de recuperação judicial.

Por conseguinte, acerca dos créditos quirografários, constou na cláusula 10.3 que *"Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pelo IPCA, incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial"*.

Ou seja, todos os credores quirografários (classe III) sujeitos aos efeitos da recuperação judicial receberão seus créditos novados e corrigidos através do índice IPCA.

Por fim, com relação aos créditos previstos na classe IV (ME e EPP), conforme disposto na cláusula 10.4, o pagamento de tais valores ocorrerá com incidência da TR (taxa referencial).

**ANTE O EXPOSTO:** requer digne-se vossa Excelência:

a) Seja a Recuperanda autorizada a realizar a dação dos 06 (seis) veículos referidos no item I, para o fim de proceder com a aquisição de 03 (três) novos veículos, no intuito de viabilizar a manutenção das atividades da autora, bem como evitar a quebra do contrato entabulado junto a Multilab; e

# CABANELLOS /

Advocacia

b) Seja concedida a recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05;

c) Sejam expedidos ofícios às Varas do Trabalho constantes no documento anexo, para fins de determinar o levantamento, em favor da Recuperanda, dos depósitos judiciais e bloqueios realizados; e

d) Sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 21 de setembro de 2022.

**LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH**

**OAB/RS 18.673**

**CESAR CARRERA**

**OAB/RS 111.867**